

5º RELATÓRIO DE ANDAMENTOS E INCIDENTES PROCESSUAIS

Período: 05/08/2024 a 05/09/2024

Apresentado aos autos do processo Recuperação Judicial n.º **0012422-45.2023.8.16.0045**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Arapongas, estado do Paraná, requerido em regime de litisconsórcio ativo por **(i)** Famp Administradora de Bens Ltda; **(ii)** Famp Agroindustrial Ltda; **(iii)** Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda; e, **(iv)** Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas Ltda.








ÍNDICE


I. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS	3
II. REQUERIMENTOS DE CADASTRAMENTOS NOS AUTOS.....	12
III. RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS E RECURSOS	12






I. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

seq. da petição	Data da petição	Peticionante/Juízo	Conteúdo	A matéria foi decidida?	Status
<i>Período de 08/09/2023 a 05/05/2024</i>					
1	08/09/2023	Grupo Farimax	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Farimax, com requerimento de consolidação substancial.	Sim, à seq. 60, foi deferido o processamento da recuperação judicial, no entanto, pendente apreciação quanto ao requerimento de consolidação substancial.	 Pendente apreciação do juízo quanto ao requerimento do processamento do feito em regime de consolidação substancial.
12	22/09/2023	Grupo Farimax	Requerimento de concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005, para que sejam antecipados os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial a suspensão das execuções ajuizadas em face das postulantes, impossibilitando a constrição de ativos por parte de credores concursais.	Não, no entanto perdeu seu objeto em razão da decisão de seq. 60, que deferiu o processamento da RJ	
20	09/10/2023	Auxilia Consultores	Apresentação do Laudo de Constatação Prévia, opinando pela intimação das Devedoras para que apresentassem documentos a fim de suprirem as exigências dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, bem como documentos hábeis à comprovação dos elementos caracterizadores da consolidação substancial.	Sim, à seq. 60.	
27	10/01/2024	Grupo Farimax	Apresentada parte da documentação complementar indicada pela Perita e reiterado o pedido de concessão de tutela de urgência, para que sejam antecipados os efeitos decorrentes do processamento da Recuperação Judicial.	Sim, à seq. 60	

 Sem pendência.

 Observações da Administração Judicial.








28	11/01/2024	Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial	<p>Requeru: a) o indeferimento do processamento da recuperação judicial, por completa ausência de requisitos previstos nos artigos 48, 51, 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, cuja emenda à inicial seria, em verdade, nova juntada completa de documentação; b) A condenação das Requerentes em litigância de má-fé, pela omissão e distorção de informações, utilizando-se de forma abusiva de direitos processuais, com indícios de incidência de crime de falimentar, nos termos do art. 171 da Lei 11.101/2005. c) a intimação do Ministério Público para que possa verificar os indícios contundentes de utilização fraudulenta no pedido de Recuperação Judicial, nos termos do §6º do art. 51-A, da Lei 11.101/2005.</p>	Não, no entanto perdeu seu objeto em razão da decisão de seq. 60, que deferiu o processamento da RJ	
36	30/01/2024	Auxilia Consultores	<p>Laudo Complementar de Constatação Prévia, novamente, opinando pela intimação das Devedoras para complementação da documentação exigida nos arts. 48 e 51 da LREF. No Laudo, ademais, a Perita concluiu pelo preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, razão pela qual sugeriu o deferimento do processamento em regime de consolidação substancial. Ainda, opinou pela possibilidade da inclusão da pessoa jurídica FAMP COBRANÇAS LTDA no polo ativo. Por fim, informou não terem sido detectados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.</p>	Sim, à seq. 60.	 Pendente apreciação do juízo quanto à inclusão da Famp Cobranças no polo ativo da recuperação judicial, bem como quanto ao processamento do feito em regime de consolidação substancial.
39	16/02/2024	Grupo Farimax	<p>Emenda à Inicial: a) apresentados os documentos complementares indicados pela Perita; b) Postulado o deferimento do processamento da recuperação judicial, ou, subsidiariamente, caso não seja imediato o deferimento, a análise do pedido de tutela de urgência; c) postulada a suspensão das decisões proferidas nas ações de busca e apreensão nº 0000151-67.2024.8.16.0045; nº 0000557-88.2024.8.16.0045; 0015310-84.2023.8.16.0045; 0000235-68.2024.8.16.0045; nº 0009002-32.2023.8.16.0045; d) sustentada a impossibilidade da inclusão compulsória da empresa Famp Cobranças no polo ativo da recuperação judicial.</p>	Sim, à seq. 60.	



45, 46 e 47	20/02/2023	Grupo Farimax	Juntada de docs. complementares para análise da Perita	-	✓
52	06/03/2024	Grupo Farimax	Requerida a apreciação do pedido de tutela de urgência, para que sejam antecipados os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial a suspensão das execuções ajuizadas em face das postulantes, impossibilitando a constrição de ativos por parte de credores concursais.	Não, no entanto perdeu seu objeto em razão da decisão de seq. 60, que deferiu o processamento da RJ.	✓
55	08/03/2024	Auxilia Consultores	Apresentado o 2º Laudo Complementar de Constatação Prévia, no qual a Perita manifestou pela suficiência documental exigida pelos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005. Ainda, posicionou-se pela possível essencialidade do CAMINHÃO TRATOR NOVO ACTROS 2548 LS/36 apreendido, já em relação aos demais veículos, afirmou ser impossível a conclusão acerca da essencialidade, vez que as ações de Busca e Apreensão tramitam em segredo de justiça.	Sim, à seq. 60.	✓
60	12/03/2024	Juízo	Decisão de deferimento.	-	✓ Providências cumpridas.
85	21/03/2024	Banco Mercedes Benz do Brasil S/A.	Oposição de Embargos de Declaração contra a decisão de seq. 60, que dentre outras coisas, declarou a essencialidade dos bens objeto das ações de busca e apreensão n. nº 0000151-67.2024.8.16.0045, nº 0000557-88.2024.8.16.0045, nº 0015310-84.2023.8.16.0045.	Não	⚠ Considerando que as Devedoras apresentaram Contrarrazões à seq. 122, bem como a apresentação de Parecer da Administração Judicial à seq. 175, entendemos que a matéria se encontra madura para deliberação deste d. juízo.
91	01/04/2024	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Previa e Hampton Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Representados por sua Instituição administradora Banco Daycoval S.A	Requer o indeferimento do processo de recuperação judicial, pois ausentes as condições de processamento ante os indícios de fraudes praticados e desvio de finalidade. Subsidiariamente, requer o indeferimento em relação as Devedoras FSERV e FAMP ADM, pois não comprovam condições de crise econômico-	Não	⚠ Embora oportunizada manifestação, as Devedoras não se pronunciaram quanto aos requerimentos formulados pelos FIDCs. À seq. 175 se encontra o Parecer da Administração



		financeira. Ainda, requer seja: a) determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A a LREF, a fim de identificar as condutas ilícitas praticadas, sendo, posteriormente, adotadas as medidas previstas no §6º do referido dispositivo; b) a instauração de incidente processual para apuração de eventual fraude praticada contra credores; e, c) a intimação do representante do Ministério Público para que se manifeste sobre os fatos apresentados na presente manifestação.		Judicial. Assim, entendemos que a matéria se encontra madura para deliberação deste d. juízo.
92	03/04/2024	Auxilia Consultores	Aceite da Administradora Judicial. Na oportunidade, ademais, foi requerida a retificação do cadastro das autoras junto ao Projudi, vez que foi constatado o cadastro de pessoa jurídica alheia ao feito recuperacional no polo ativo.	-  Cadastro devidamente retificado
93	05/04/2024	Certidão	Certificada a expedição do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.	- 
104	05/04/2024	Auxilia Consultores	Informa que as correspondências previstas no art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005, cientificando os credores sobre o ajuizamento da presente ação, foram devidamente enviadas. Além disso, apresentada a minuta do edital disposto no 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, bem como o termo de compromisso devidamente assinado.	- 
117	16/04/2024	Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial	Informada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 60, que deferiu o processamento da recuperação judicial.	- 
122	22/04/2024	Grupo Farimax	Contrarrazões aos Embargos de Declaração de seq. 85.	Não  Pende apreciação judicial quanto ao conteúdo dos Embargos de Declaração de seq. 85




125	25/04/2024	Auxilia Consultores	Apresentada proposta de pagamento dos honorários da Administração Judicial, na qual consta a concordância das Devedoras quanto ao parcelamento proposto.	Não	 Pende homologação da proposta.
126	26/04/2024	Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial	Requerido, em observância ao poder geral de cautela, a inclusão da Famp Cobranças Ltda. no polo ativo da Recuperação Judicial.	Não	 Considerando que as Devedoras, à seq. 39, e a Administração Judicial, à seq. 36, já se manifestaram quanto à inclusão da Famp Cobranças no polo ativo da recuperação judicial, estendemos que a matéria se encontra madura para deliberação deste d. juízo.
128	30/04/2024	Município de Arapongas/PR	Requer seja determinado ao Administrador Judicial a juntada das respectivas Certidões Positiva/Negativas em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e a deliberação do r. juízo sobre o prosseguimento dos autos nº 0009324- 86.2022.8.16.0045.	Não	 Embora oportunizada manifestação, as Devedoras não se pronunciaram quanto ao requerimento formulado pelo município de Arapongas/PR. À seq. 175 se encontra o Parecer da Administração Judicial. Assim, entendemos que a matéria se encontra madura para deliberação deste d. juízo.
131	30/04/2024	Certidão	Certificada a veiculação no DJ-e do edital a que se refere o art. 52, § 1º, LREF, no dia 17/04/2024.	-	
133	30/04/2024	Ministério Público	<i>Parquet</i> manifesta ciência do deferimento do processamento da RJ.	-	
135	01/05/2024	Estado do Paraná	Estado do Paraná requer, em observância aos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005 e à Lei Estadual nº 18.132/2014, a intimação das Devedoras para que comprovem a regularização dos débitos tributários em aberto, através do parcelamento ou suspensão de sua exigibilidade, com a apresentação da necessária certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários estaduais do Estado do Paraná.	Não	 Considerando que as Devedoras apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da manifestação do Estado do Paraná à seq. 159, bem como a apresentação de Parecer da Administração Judicial à seq. 175, entendemos que a matéria se encontra madura para deliberação deste d. juízo.






Período de 06/05/2024 a 05/06/2024

137	06/05/2024	Auxilia Consultores	Informada a apresentação do 1º Relatório de Andamentos Processuais e do 1º Relatório de Incidentes Processuais, referentes ao período de 08/09/2023 a 05/05/2024. Ademais, comunicado o protocolo do 1º Relatório Mensal de Atividades no incidente n. 0003232-24.2024.8.16.0045.	-	☑
140	08/05/2024	Serventia	Juntada de comunicação de ação vinculada	Não	⚠ Considerando que a ação vinculada versa sobre a busca e apreensão de ativo das Devedoras, em atenção ao item b.6 da r. decisão de seq. 60, entendemos pela comunicação no incidente específico para controle da essencialidade de ativos e créditos não sujeitos, autuado sob o n. 0003234-91.2024.8.16.0045, a fim de que a resposta ao ofício e demais providências sejam lá diligenciadas.
142	10/05/2024	FJC Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	Divergência de Crédito	Não	⚠ Considerando que as Devedoras apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da manifestação do Credor à seq. 159, bem como a apresentação de Parecer da Administração Judicial à seq. 175, entendemos que a matéria se encontra madura para deliberação deste d. juízo.
146	15/05/2024	União	Fazenda Nacional apresenta os meios disponíveis para que as Devedoras equalizem o passivo fiscal, bem como relatório de débitos inscritos em dívida ativa da União.	-	☑





151	27/05/2024	Grupo Farimax	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	-	
-----	------------	---------------	---	---	---



Período de 05/06/2024 a 05/07/2024

153	05/06/2024	Auxilia Consultores	Informada a apresentação do 2º Relatório de Andamentos Processuais e do 2º Relatório de Incidentes Processuais, referentes ao período de 05/05/2024 a 05/06/2024. Ademais, comunicado o protocolo de informações no incidente para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, de autos n. 0003232-24.2024.8.16.0045, e o protocolo do 1º Relatório de Créditos Não Sujeitos, no incidente de n. 0003234-91.2024.8.16.0045.	-	
154	18/06/2024	Grupo Farimax	Requerimento de autorização judicial para realização de contrato de financiamento na modalidade <i>debtor in possession</i> .	Não	 Parecer da Administração Judicial à seq. 175.
156	19/06/2024	Auxilia Consultores	Apresentado o resultado da fase administrativa de verificação de créditos.	Não	 Pende a deliberação do Juízo quanto ao processamento do feito em regime de consolidação substancial para que, então, seja providenciada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, LREF. No mais, embora oportunizada manifestação, as Devedoras não se pronunciaram quanto ao possível pagamento irregular de créditos sujeitos, com isso, paremos preclusa a oportunidade de contraditório às Devedoras. Assim, entendemos que a matéria se encontra madura para deliberação deste d. juízo.



157	20/06/2024	Auxilia Consultores	Apresentado o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento à exigência prevista no art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005.	Não	 Pende apreciação do Juízo quanto aos possíveis vícios e pontos sensíveis abarcados pelo Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras.
159	24/06/2024	Grupo Farimax	Em cumprimento à r. Decisão de seq. 136, as Devedoras apresentaram manifestação abordando as movimentações processuais protocoladas a partir da seq. 60.	Não	

Período de 05/07/2024 a 05/08/2024

162	09/07/2024	Letícia de Araújo Moreira Preis Jonatas Justus Júnior Marcos Vinicius de Paiva Vitor Ottoboni Pavan Yago Alves Bertacchini	Comunicação de renúncia dos procuradores do Grupo Farimax.	Sim, à seq. 165	
163	11/07/2024	Banco Mercedes Benz do Brasil S/A.	Reitera os Embargos de Declaração opostos à seq. 85.	Não	 A matéria se encontra madura para deliberação deste d. juízo.




165	12/07/2024	Juízo	Determinada a suspensão do feito para regularização da representação processual do Grupo Farimax.	-	✔
173	15/07/2024	Ministério Público	Parecer pela determinação de processamento do feito em regime de consolidação substancial e inclusão da sociedade empresária Famp Cobranças Ltda. no polo ativo da recuperação judicial.	Não	⚠ Pende apreciação do juízo quanto à inclusão da Famp Cobranças no polo ativo da recuperação judicial, bem como quanto ao processamento do feito em regime de consolidação substancial.
175	19/07/2024	Auxilia Consultores	Manifestação da Administração Judicial sobre todas as petições protocoladas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, em atenção ao r. despacho de seq. 136.	Não	⚠ O conteúdo da manifestação da Administração Judicial se encontra maduro para deliberação deste d. juízo.

Período de 05/08/2024 a 05/09/2024



178	11/08/2024	Banco Bradesco S.A.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial	-	✔
-----	------------	---------------------	---	---	---



179	15/08/2024	Grupo Farimax	Apresentação de instrumento de Procuração, com a finalidade de regularização da representação processual do Grupo Farimax.	-	 Aguarda-se manifestação das Devedoras, no prazo de 10 dias concedido, para que requeiram o que entenderem de direito.
-----	------------	---------------	--	---	--

II. REQUERIMENTOS DE CADASTRAMENTOS NOS AUTOS

Planilha contendo tão somente as pendências e correções necessárias quanto aos requerimentos de cadastro de procuradores nos autos

Seq. da petição	Data da petição	Quem é o peticionante	Cadastro para intimações	O que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria?
139	07/05/2024	Via Capital Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial	João Lucas Costa de Miranda (OAB/MG 200.957)	 Equivocadamente cadastrado Felipe de Almeida Lambertucci (OAB/SP 383.189), no entanto, foi requerido cadastro do procurador <u>João Lucas Costa de Miranda</u> (OAB/MG 200.957), cf. pet de seq. 139.1 e <u>substabelecimento</u> de seq. 139.4, fl. 3.
183	04/09/2024	Banco Santander S/A	Sirlei Maria Rama Vieira Silveira (OAB/RS 22.306)	 Realizar o cadastramento

III. RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS E RECURSOS



Classe processual Número dos autos	Partes	Objeto	Observação da Administração Judicial
Incidente – 0003232-24.2024.8.16.0045	Famp Administradora de Bens Ltda; Famp Agroindustrial Ltda; Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas; Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda. x Auxilia Consultores	Incidente para apresentação dos Relatórios Mensais das Atividades das Devedoras	Apresentado relatório da Administração Judicial aos 05.09.2024
Incidente – 0003234-91.2024.8.16.0045	Famp Administradora de Bens Ltda; Famp Agroindustrial Ltda; Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas; Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda. x Auxilia Consultores	Incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos não sujeitos	O 3º Relatório de Créditos não Sujeitos será apresentado em 07/10/2024.
Incidente – 0008925-86.2024.8.16.0045	Habilitante: Liberty Seguros S/A x Habilitado: Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda.	Incidente de Habilitação de Crédito	Pende regularização das custas processuais.
Incidente – 0010078-57.2024.8.16.0045	Habilitante: Personalite Fundo de Investimento em Direitos Creditórios x Habilitado: Famp Administradora de Bens Ltda; Famp Agroindustrial Ltda; Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas; Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda.	Incidente de Divergência de Crédito	Aguarda-se apresentação de Contestação pela Impugnada, devidamente intimada.
Incidente – 0006817-84.2024.8.16.0045	Habilitante: Hélio da Silva x Habilitado: Famp Administradora de Bens Ltda; Famp Agroindustrial Ltda; Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas; Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda.	Incidente de Habilitação de Crédito	À seq. 36 a Administradora Judicial opinou pela intimação das Impugnadas para apresentação de Contestação.
Agravo de Instrumento Cível - 0029924- 98.2024.8.16.0000	Agravante:	Agravo de Instrumento interposto conta a r. decisão de deferimento do	Tendo em vista a prejudicialidade da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.



	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Previa e Hampton Fundo de Investimento em Direitos Creditórios x Agravado: Famp Administradora de Bens Ltda; Famp Agroindustrial Ltda; Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas; Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda.	processamento da recuperação judicial (seq. 60)	0034930-86.2024.8.16.0000, à seq. 50.1, complementada pelo ato de seq. 54.1, em 14/08/2024 foi determinado que se aguarde trânsito em julgado daqueles autos ou, caso reformada/revogada a decisão, o retorno para apreciação.
Agravo de Instrumento Cível - 0034930-86.2024.8.16.0000	Agravante: Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial x Agravado: Famp Administradora de Bens Ltda; Famp Agroindustrial Ltda; Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas; Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda.	Agravo de Instrumento interposto conta a r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (seq. 60)	À seq. 50.1, complementada pelo ato de seq. 54.1, foi decretada, de ofício, a nulidade da decisão de seq. 60.1 dos autos de origem, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Maringá/PR, 5 de setembro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

